



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.635 - DF (2009/0027050-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VISCONTI
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL. MEIO HÁBIL PARA VERIFICAR A TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria que lhe foi submetida, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

2. A eg. Quarta Turma do STJ assentou entendimento segundo o qual a cópia da página do Diário Oficial juntada aos autos é meio hábil para comprovar a intimação do agravante e apurar-se a tempestividade do recurso, tendo o mesmo valor probatório que a certidão de intimação. Precedentes.

3. Ainda que assim não fosse, é aplicável à espécie o princípio da instrumentalidade das formas, pois, preenchida a finalidade do ato, ainda que de modo diverso, este é considerado válido.

4. O acórdão recorrido deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita com base no entendimento de que a simples afirmação de que não há condições de arcar com as custas do processo é suficiente para tanto. Ao assim decidir, alinhou-se à jurisprudência do STJ, segundo a qual basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita.

5. Embora tal presunção seja relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, a verificação de que há nos autos elementos que comprovam ter a parte condições de arcar com as custas do processo demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.635 - DF (2009/0027050-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VISCONTI
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF desafiando decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

No que toca à alegada violação do art. 525, I, do CPC, a Eg. Quarta Turma do STJ assentou entendimento segundo o qual a cópia da página do Diário Oficial, juntada aos autos é meio hábil para comprovar a intimação do agravante e apurar-se a tempestividade do recurso, tendo o mesmo valor probatório que a certidão de intimação.

Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO. SUBSTITUIÇÃO PELA CÓPIA DA PÁGINA DO DIÁRIO OFICIAL EM QUE PUBLICADA A DECISÃO. ADMISSIBILIDADE.

– “A página do Diário Oficial, juntada aos autos, é meio hábil para comprovar a intimação do agravante e apurar-se a tempestividade do recurso, tendo o mesmo valor probatório que a certidão de intimação” (REsp n. 160.123-SP).

– Prescindível é a autenticação das peças que instruem o agravo, quando inexistir impugnação quanto à fidelidade da cópia (EREsp n. 450.974-RS). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 596956/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A juntada de cópia reduzida da página do Diário Oficial em que foi publicada a decisão agravada, devidamente autenticada, supre a ausência da respectiva certidão de intimação." (AgRg no Ag 309.068/AM, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 118)

Lado outro, em observância à garantia constitucional do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo, in verbis:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (grifo nosso)

O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Esta é a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.

2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (...).

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos.

4. Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1.122.012/RS, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe de 18/11/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1.047.861/RS, Relatora a Ministra **DENISE ARRUDA**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/02/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO.

1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, 'para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu.

Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.' (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. **GILSON DIPP**, Corte Especial, DJ de 22.09.2003), 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 945.153/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, QUARTA TURMA, DJe de 17/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial.

Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional.

Reexame fático-probatório. Impossibilidade.

- Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

(...)

- É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

Agravo não provido.” (AgRg nos EDcl no Ag 950.463/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 908.647/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12.11.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, § 1º.

I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto.

II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida.

III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento." (REsp 655.687/MG, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Quarta Turma, DJ de 24.4.2006)*

Na hipótese em exame, o c. Tribunal de Justiça estadual deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que "para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça basta a simples afirmação nos autos de que a parte não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, o qual não foi revogado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal" (e-STJ fls. 143), alinhando-se, portanto, à jurisprudência do STJ quanto ao tema.

Ressalte-se que o acolhimento da alegação segundo a qual há nos autos elementos que comprovam ter a parte condições de arcar com as custas do processo demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A existência ou não de comprovação suficiente no que tange à alegada carência de recursos financeiros para que a agravante possa fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça implica, inegavelmente, rever os elementos fáticos dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 730.644/RJ, Rel. Min. **CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008)**

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (e-STJ, fls. 254/258).

Nas razões do agravo regimental, a agravante alega o seguinte:

- deve ser reconhecida a violação ao art. 535 do CPC, visto que o acórdão recorrido "*não decidiu sobre a literalidade da lei - tema específico - a violação ao art. 525, I, do Código de Processo Civil, o que, por si só, era suficiente para modificar a conclusão do julgado*" (e-STJ, fl. 265);

- houve violação ao art. 525, I, do CPC, pois "*o agravado não acostou a cópia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da certidão de publicação da decisão agravada e nem mesmo outro documento expedido pela secretaria da vara que atestasse a publicação, razão pela qual o recurso deveria ser liminarmente indeferido" (e-STJ, fl. 265). Os precedentes citados na decisão agravada não se aplicam à hipótese em apreço, porque no REsp 160.123/SP foi juntada a página original do Diário Oficial e, quanto ao entendimento exarado no AREsp 450.974/RS, segundo o qual a autenticação é dispensável em caso de inexistência de impugnação quanto à fidelidade da cópia, a parte agravante afirma que *"desde a contra-minuta ao Agravo de Instrumento a Recorrente vem destacando a imprestabilidade da suposta cópia do Diário Oficial como substitutiva da decisão da certidão de publicação da r. decisão agravada"* (e-STJ, fl. 267);

- a verificação de que há nos autos elementos que comprovam ter a parte condições de arcar com as despesas do processo não demanda o reexame de fatos e provas, *"vez que apenas com base nas decisões proferidas, é possível verificar a condição econômica do Agravado"* (e-STJ, fl. 268). Nesse sentido, deve ser analisado o dissídio jurisprudencial invocado nas razões do apelo extremo, *"sendo razoável e consoante com o bom direito a possibilidade de indeferimento do benefício da justiça gratuita pelo Poder Judiciário quando há nos autos elementos que atestem as boas condições financeiras do demandante"* (e-STJ, fl. 273).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.635 - DF (2009/0027050-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ VISCONTI**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece amparo.

Conforme exposto na decisão agravada, *"não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide"* (e-STJ, fl. 254)

Relativamente à alegada violação ao art. 525, I, do CPC, sabe-se que a certidão de intimação da decisão agravada constitui peça indispensável à formação do agravo de instrumento, para o fim de aferir a tempestividade recursal.

O eg. Tribunal de origem entendeu que, *"apesar de não constar nos autos certidão de intimação expedida pela secretaria da vara, deve-se conferir à norma uma interpretação teleológica, sendo aceitável que a prova de intimação se faça por outros meios oficiais, como é o caso da cópia do Diário, o qual por si só não impede o conhecimento do recurso, desde que a parte não se insurja contra o inteiro teor da peça apresentada"* (e-STJ, fl. 166), acrescentando que, *"tendo sido realizada a juntada de cópia da página do Diário de Justiça Eletrônico (fl. 48), onde se encontra a publicação do ato judicial, alcançada restou a finalidade normativa"*.

Sobre o tema, constou na decisão agravada que *"a Eg. Quarta Turma do STJ assentou entendimento segundo o qual a cópia da página do Diário Oficial, juntada aos autos é meio hábil para comprovar a intimação do agravante e apurar-se a tempestividade do recurso, tendo o mesmo valor probatório que a certidão de intimação"* (e-STJ, fl. 254).

Foram citados os seguintes precedentes para embasar a tese:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO. SUBSTITUIÇÃO PELA CÓPIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÁGINA DO DIÁRIO OFICIAL EM QUE PUBLICADA A DECISÃO. ADMISSIBILIDADE.

– 'A página do Diário Oficial, juntada aos autos, é meio hábil para comprovar a intimação do agravante e apurar-se a tempestividade do recurso, tendo o mesmo valor probatório que a certidão de intimação' (REsp n. 160.123-SP).

– Prescindível é a autenticação das peças que instruem o agravo, quando inexistir impugnação quanto à fidelidade da cópia (REsp n. 450.974-RS). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 596.956/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A juntada de cópia reduzida da página do Diário Oficial em que foi publicada a decisão agravada, devidamente autenticada, supre a ausência da respectiva certidão de intimação." (AgRg no Ag 309.068/AM, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2000, DJ de 19/3/2001, p. 118)

Segundo a agravante, referidos precedentes não se aplicam à hipótese dos autos, porque no REsp 160.123/SP foi juntada a página original do Diário Oficial e, quanto ao entendimento exarado no AREsp 450.974/RS, segundo o qual a autenticação é dispensável em caso de inexistência de impugnação quanto à fidelidade da cópia, a agravante afirma que "*desde a contra-minuta ao Agravo de Instrumento a Recorrente vem destacando a imprestabilidade da suposta cópia do Diário Oficial como substitutiva da decisão da certidão de publicação da r. decisão agravada*".

As afirmações, contudo, não merecem guarida. Da análise do acórdão exarado no REsp 160.123/SP, verifica-se que, na situação ali analisada, não foi juntada a página original do Diário Oficial, mas sim uma cópia do periódico, entendendo o eminente Min. Jorge Scartezzini, relator do recurso, que "*a cópia do Diário Oficial é meio hábil para a comprovação da intimação do agravante, porquanto a mesma se presta para aferir-se a tempestividade ou não do recurso*".

Lado outro, não se sustenta a afirmação segundo a qual "*desde a contra-minuta ao Agravo de Instrumento a Recorrente vem destacando a imprestabilidade da suposta cópia do Diário Oficial como substitutiva da decisão da certidão de publicação da r. decisão agravada*". Com efeito, embora a insurgência tenha sido trazida na contraminuta do agravo de instrumento interposto na origem, a ora agravante não questionou a fidelidade do documento, insurgindo-se tão somente pelo fato de se tratar de cópia do Diário Oficial, alegando que ela não se presta a substituir a certidão de publicação. Assim, é perfeitamente aplicável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no AREsp 450.974/RS, segundo o qual a autenticação é dispensável em caso de inexistência de impugnação quanto à fidelidade da cópia. Não se questiona, ademais, o fato de o documento ter sido ou não autenticado, mas apenas a possibilidade de a cópia do Diário Oficial ser apta a substituir a certidão de intimação da decisão agravada.

Ainda que assim não fosse, contudo, é certo que o eg. Tribunal de origem aplicou corretamente à espécie o princípio da instrumentalidade das formas, ao entender que, *"tendo sido realizada a juntada de cópia da página do Diário de Justiça Eletrônico (fl. 48), onde se encontra a publicação do ato judicial, alcançada restou a finalidade normativa"* (e-STJ, fl. 166).

É o que se constata na leitura dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA.

1. Cada uma das peças listadas no Art. 525, I, do CPC, tem uma razão de ser. A cópia da certidão de intimação é exigida para que o Tribunal possa examinar a tempestividade do agravo.

2. Se é possível verificar a interposição tempestiva do recurso, não há falar-se em deficiência na formação do instrumento (...)"

(REsp 1.007.077/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.3.2008, DJe de 13.5.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM FULCRO NOS ARTIGOS 525 E 526 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE SUA JUNTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUNTADA DA CÓPIA DA INICIAL EM TRÊS DIAS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA OPORTUNIDADE CABÍVEL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto contra decisões interlocutórias, preceitua, no § 1º do art. 525, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento, ser obrigatória a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

2. O Direito Processual Civil consagra o princípio da instrumentalidade das formas à luz da constatação de que os atos e termos processuais apenas dependerão de forma especial quando a lei expressamente o exigir. Preenchida a finalidade do ato, ainda que de modo diverso, o mesmo é considerado válido (art.154, do CPC).

3. Deveras, inspirado por esse princípio, é de ser mitigado o rigor do art. 525, do CPC, para, consideradas as peculiaridades do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, dispensar a certidão de intimação do ato agravado quando possível a verificação da tempestividade do recurso.

4. Aferida, na instância de origem, por outros meios, que o Agravo restou tempestivo, apesar da juntada de certidão de intimação da decisão agravada incompleta, incide o princípio *Pas des nullité sans grief*.

(...) 10. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmula 07/STJ.

11. Recurso Especial desprovido."

(REsp 859.573/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ de 19.11.2007, p. 194);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR MEIO INEQUÍVOCO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 705.832/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23.4.2007, p. 272; REsp 756.213/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 219; REsp 162.599/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.2.2005, p. 119; REsp 492.984/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 308; REsp 466.349/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 10.3.2003, p. 240.

(...) 4. Desprovido do agravo regimental."

(AgRg no REsp 656.656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.9.2007, DJ de 29.10.2007, p. 179).

No mais, ao contrário do que assevera a agravante, o aresto hostilizado não traz elementos que permitam auferir a inexistência de miserabilidade jurídica necessária à concessão da justiça gratuita, limitando-se, no ponto, a asseverar o eg. Tribunal de origem que "*para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça basta a simples afirmação nos autos de que a parte não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, o qual não foi revogado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal*" (e-STJ, fl. 143).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse entendimento, conforme asseverado na decisão agravada, coaduna-se com a jurisprudência do STJ, segundo a qual basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Embora tal presunção seja relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, a verificação de que há nos autos elementos que comprovam ter a parte condições de arcar com as custas do processo demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A existência ou não de comprovação suficiente no que tange à alegada carência de recursos financeiros para que a agravante possa fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça implica, inegavelmente, rever os elementos fáticos dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 730.644/RJ, Rel. Min. **CARLOS FERNANDO MATHIAS** - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe de 15/9/2008)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0027050-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.156.635 / DF**

Números Origem: 20080020054974 20090070007648

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VISCONTI
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VISCONTI
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.